



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000496/2007-30
Recurso n° 511.112 Voluntário
A córdão n° **1402-00.309 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003

DIFERIMENTO DO LUCRO - CONTRATO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

No caso de empreitada ou fornecimento contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, é facultado ao contribuinte diferir a tributação do lucro até sua realização, desde que efetue os lançamentos contábeis pertinentes e promova no Lalur registros específicos que permitam um controle efetivo desses diferimentos.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Tratando-se dos mesmos fatos, aplica-se à exigência da CSLL, o mesmo tratamento dispensado ao tributo principal, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antônio José Praga de Souza.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 12/01/2011

Assinado digitalmente em 12/01/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Autenticado digitalmente em 12/01/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 12/01/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamentos do IRPJ e da CSLL, do primeiro, segundo e quarto trimestres de 2003, sendo que no terceiro trimestre houve aumento de prejuízo.

O sujeito passivo é acusado de ter omitido receitas, decorrente de diferenças verificadas entre os valores das receitas de serviços apuradas com base no Livro Razão (fls. 15/23) e aqueles verificados na DIPJ, que estão de acordo com as Demonstrações de Resultados Trimestrais (fls. 27/30) e Lalur (fls. 31/36). Também não foram declarados débitos de IRPJ e CSLL nas DCTF apresentadas para o período, bem como, não foi efetuado qualquer pagamento desses tributos, razão pela qual se exigiu o IRPJ e CSLL correspondentes, apurados considerando-se também a recomposição decorrente da infração de omissão de receitas.

Transcrevo do relatório contido na decisão de primeira instância os argumentos da interessada:

- *O lançamento não procede, pois as receitas ditas omitidas correspondem a faturamento de serviços prestados a sociedade de economia mista do Estado do Espírito Santo, a "CESAN Companhia Espírito Santense de Saneamento", cuja tributação ficou diferida para o momento de sua realização, como permite o artigo 409 do RIR199.*
- *Afirma que diferiu essas receitas e as despesas proporcionais a elas as quais foram consideradas como lucro realizado nos períodos de apuração em que ocorreram os pagamentos pelo órgão público (no caso, sociedade de economia mista).*
- *É especializada na prestação de serviços e execução de obras no setor de saneamento, tendo como principal cliente a referida sociedade de economia mista, dedicada ao saneamento público.*
- *Anexa contratos de execução continuada, superior a doze meses, que foram executados naquele período e os lançamentos contábeis na conta/cliente da "CESAN Companhia Espírito Santense de Saneamento" no seu livro Razão, que identificam os faturamentos e recebimentos dos serviços e obras executadas para a referida sociedade de economia mista, com explicitação dos saldos trimestrais dessa conta.*
- *Por isso, nas receitas declaradas como sujeitas à tributação, em cada trimestre, encontram-se as receitas efetivamente recebidas no trimestre, que compreendem também faturas emitidas em trimestres anteriores cujas importâncias vieram a ser recebidas posteriormente.*

- *Apresente quadro com demonstrativo com a apuração da receita tributada em cada trimestre.*
- *Apresenta ementas de Solução de Consulta decidindo que se a execução do contrato ultrapassa o prazo de um ano fica facultado ao contribuinte o diferimento previsto no artigo 408 do RIR199.*

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente. Transcrevo do voto condutor do acórdão os respectivos fundamentos;

Primeiramente, cumpre registrar que, como regra geral, as receitas e despesas devem ser escrituradas de acordo com o regime de competência, segundo o qual as receitas são reconhecidas quando auferidas e as despesas quando incorridas, independentemente do seu recebimento ou pagamento, respectivamente.

No caso de empreitada ou fornecimento contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, foi facultado ao contribuinte diferir a tributação do lucro até sua realização.

Entretanto, para o exercício dessa faculdade, o contribuinte, além dos lançamentos contábeis pertinentes, deveria promover no LALUR registros específicos que permitissem um controle efetivo desses diferimentos.

Cabe salientar que a legislação não permite que as receitas sejam diferidas, e sim que seja procedida a exclusão do lucro correspondente a receita não realizada quando da apuração do lucro real, devendo existir controle com registros contábeis nas Partes A e B do Lalur. Tal procedimento é para evitar que o contribuinte venha a diferir a receita até a sua realização pelo regime de caixa, mas deduza, indevidamente, os custos correspondentes pelo regime de competência.

No caso em tela, a interessada apresentou diversos contratos, com prazo superior a 12 meses, firmados com a CESAN — Companhia Espírito Santense de Saneamento, fls. 197/288, sociedade de economia mista. Entretanto, não se verificou que a autuada tenha seguido as determinações expressas na citada Instrução Normativa, para que fizesse jus ao diferimento do lucro. Da análise do LALUR apresentado, fls. 31/35, não constam os registros da exclusão do lucro diferido ou da adição do lucro realizado.

A autuada também apresentou documento denominado Razão nº 3, fls.188/194, com lançamentos contábeis na conta/cliente da "CESAN", que, segundo ela afirma, identificariam os faturamentos e recebimentos dos serviços e obras executados, com explicitação dos saldos trimestrais dessa conta. No entanto,

da análise dos lançamentos e dos saldos, não se consegue apurar os valores apresentados a título de receita diferida.

Como exemplo, em sua impugnação, a autuada informa que para o 1º trimestre/2003 os valores das receitas e dos custos seriam os que se seguem:

(...)

Considerando os lançamentos no documento denominado "Razão nº 3", o saldo inicial da conta nº 1.1.12.01.0001 seria de R\$ 824.345,88. Os lançamentos a débito nesta conta, durante o 1º trimestre, totalizam R\$ 880.444,99, enquanto que os lançamentos à crédito de R\$ 539.179,90. Logo, o saldo final do trimestre é de R\$ 1.172.610,97 (R\$ 824.345,88 + 880.444,99 — R\$ 539.179,90).

Assim, constata-se que os valores apurados, relativos às receitas, não são coincidentes com aqueles informados em sua impugnação, não se constituindo elemento de prova daquilo que alega. Com relação aos custos, também não consta qualquer comprovação dos valores informados na impugnação, de modo que pudesse demonstrar o correto diferimento, tanto das receitas quanto dos custos.

Conclui-se, portanto, que os documentos apresentados em sua defesa não comprovam que haveria um controle das receitas diferidas e das realizadas, contrariando as orientações da legislação quanto ao diferimento. Não demonstram, ainda, que o lucro real estaria determinado corretamente.

Pelo exposto, como não foram apresentadas provas que ilidissem o lançamento, meu voto é pela procedência, devendo ser mantida a cobrança do IRPJ no valor de R\$ 193.428,01, com multa de ofício e juros de mora.

Pelos mesmos motivos, e por ser decorrente do lançamento principal, meu voto é pela procedência do lançamento de CSLL, devendo ser mantida a cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 74.329,30, com multa de ofício e juros de mora.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 19.05.2009 e o recurso voluntário foi apresentado em 17.06.2009.

No recurso, além dos argumentos contidos na impugnação, a recorrente alega que a decisão de primeira instância inovou em relação ao motivo determinante do lançamento.

Destaca que ainda que a fiscalização não tenha admitido o diferimento da tributação das receitas correspondentes a serviços prestados a empresa concessionária de serviço público controlada pelo Poder Público, em momento algum a autuação considerou que esse diferimento não era admitido em razão de deficiência na escrituração das transações (custo, faturamento e recebimentos).

Aduz que a decisão de primeiro grau ainda que tenha reconhecido o cabimento do diferimento da tributação dessas receitas, considerou correto o lançamento por razões de estrito fundamento formalista.

Salienta que a questão que era só de direito, ou seja, o cabimento do diferimento, passa a ser questão de prova, sem que ao contribuinte tivesse sido oportunizado manifestar-se sobre isso.

Ressalta que pequena divergência entre os valores apresentados pela recorrente e os apresentados pela fiscalização foi considerada razão suficiente para negar o direito ao diferimento.

Pede a reforma do acórdão porque o órgão julgador não poderia inovar nos motivos ou fundamento do lançamento impugnado, como teria ocorrido no caso, pois, o lançamento não se fundamentou no reconhecimento ou dedução imediata das despesas realizadas na execução dos serviços e obras cujas receitas foram diferidas, prática que a forma de preenchimento do Lalur, estabelecido na legislação, visa impedir.

Argumenta ainda que a alegada falha no preenchimento do Lalur não pode ser convertida em obrigação de pagamento de tributo.

Afirma que a hipótese seria a de obrigar a correção ou retificação da escrituração do Lalur, com eventual apuração de diferença ou encargos moratórios relativos ao tempo em que o principal tenha sido postergado.

Acrescenta que não ocorreu omissão nos pagamentos de IRPJ e de CSLL sobre o lucro no referido exercício. Apresenta o mesmo quadro apresentado na impugnação, que identifica a realização dos lucros realizados (receita total (-) receita diferida (+) diferida realizada e custo total (-) custo diferido (+) custo correspondente à receita realizada diferida), em cada trimestre, com os mesmos valores que constaram da declaração de imposto de renda referente ao mesmo ano-calendário.

Esse quadro evidencia que supostamente nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2003 a receita recebida foi inferior à receita faturada.

Pede o provimento do recurso, para cancelar o lançamento e determinar seja feita a retificação que se considere necessária no LALUR, posto ter sido reconhecido o direito da recorrente ao diferimento da tributação que efetivamente realizou, estando a controvérsia, externada inovativamente no acórdão recorrido, limitada a alegada deficiência na escritura desse livro fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2003, em razão de terem sido apuradas incompatibilidades entre os valores das receitas de prestação de serviço informadas na DIPJ (e nas demonstrações trimestrais e Lalur), as quais compuseram o

lucro real e os valores escriturados no Livro Razão e informados pela fiscalizada no demonstrativo de fls. 24.

Também não foram declarados débitos de IRPJ e CSLL nas DCTF apresentadas para o período, bem como, não foi efetuado qualquer pagamento desses tributos, razão pela qual se exigiu o IRPJ e CSLL correspondentes, apurados considerando-se também a recomposição decorrente da infração de omissão de receitas.

trimestre	Receita na DIPJ – R\$	Receita apurada fiscalização – R\$
1º	1.562.528,70	2.113.157,02
2º	1.618.990,01	1.858.700,18
3º	1.481.729,11	1.461.719,11
4º	2.496.713,93	2.306.061,56
Total	7.159.961,75	7.739.637,87

Efetuada a recomposição do lucro real, a fiscalização apurou:

Trimestre	IRPJ a pagar – R\$	CSLL a pagar – R\$
1º	116.461,10	42.734,91
2º	40.645,85	16.588,72
3º *	0,00	0,00
4º	36.321,06	15.005,67
*- apurado prejuízo fiscal e base negativa de CSLL		

Explica a recorrente que a diferença entre as receitas declaradas na DIPJ e o Livro Razão correspondem a faturamento de serviços prestados à sociedade de economia mista CESAN – Cia. De Espírito Santense de Saneamento, cuja tributação teria sido diferida para o momento de sua realização, nos termos dos arts. 409 do RIR/99.

Juntou na impugnação contratos de execução continuada, superior a doze meses, executados no período e os lançamentos contábeis na conta cliente/CESAN, no seu Livro Razão, que identificam os faturamentos e recebimentos dos serviços e obras executados para a referida sociedade de economia mista, com explicação dos respectivos saldos trimestrais. Explica que por essa razão, as receitas declaradas como sujeitas à tributação são as efetivamente recebidas no trimestre, que compreendem também faturas emitidas em trimestres anteriores cujas importâncias foram recebidas posteriormente.

Ainda na impugnação, a contribuinte apresentou demonstrativo onde, da receita de cada trimestre, adiciona a receita de trimestre (s) anterior (es) e exclui a receita do trimestre diferida, calcula o custo, e apura prejuízo nos três primeiros trimestres e lucro, de R\$ 337.910,28, no 4º trimestre.

A Turma Julgadora entendeu que nos termos do art. 409, incisos I e II do RIR/99 e IN 21/79, item 10, para a faculdade do sujeito passivo diferir a tributação do lucro até sua realização, além dos lançamentos contábeis pertinentes, deveria a contribuinte promover no na parte A e B do Livro registros específicos que permitissem um controle efetivo desses diferimentos, ou seja, deveria ser procedida a exclusão do lucro correspondente a receita não

realizada quando da apuração do lucro real, com controle no Lalur. Afirma que tal procedimento é para evitar que o sujeito passivo venha a diferir a receita até a sua realização pelo regime de caixa, mas deduza, indevidamente, os custos correspondentes pelo regime de competência.

A Turma Julgadora reconheceu que a interessada trouxe aos autos contratos, com prazo superior a 12 meses, firmados com a CESAN, mas constatou que a autuada não seguiu as determinações expressas na IN mencionada, para que fizesse jus ao diferimento do lucro, pois não consta no Lalur, fls. 31/35, os registros da exclusão do lucro diferido ou da adição do lucro realizado.

Da comparação entre o Livro Razão, nº 3, fls. 188/194, com lançamentos contábeis na conta cliente, que segundo a então impugnante identificariam os faturamentos e recebimentos dos serviços e obras executados, com o demonstrativo apresentado na impugnação, concluiu a Turma Julgadora que os valores apurados no Livro Razão, relativos às receitas, não são coincidentes com os informados na impugnação.

Concluiu a Turma Julgadora que os documentos apresentados não comprovariam que haveria um controle das receitas diferidas e das realizadas, contrariando as orientações da legislação quanto ao diferimento e que o lucro real estaria apurado corretamente.

A recorrente aduz que a Turma Julgadora inovou, porque a motivação da decisão seria diferente da motivação dos autos.

Não vislumbro que a Turma Julgadora tenha inovado. Isto porque, tendo a fiscalização constatado que as receitas declaradas na DIPJ eram inferiores aos registros do Razão, efetuou a recomposição do lucro real e exigiu o IRPJ e a CSLL respectivos.

No caso, é a recorrente que afirma que as diferenças encontradas referem-se a diferimento de receitas para o momento de sua realização.

Portanto, é a contribuinte que deve provar que as diferenças de receitas encontradas pela fiscalização se devem ao disposto do art. 409 do RIR/99 e provar, nos termos dos incisos I e II do mencionado artigo, que para efeito de determinação do lucro real, foi excluída corretamente do lucro líquido, a parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até à data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração.

Assim, não basta apresentar os contratos que provam que a contribuinte presta serviços a uma empresa de economia mista, com prazo superior a um ano, também é necessário provar que foram obedecidos os requisitos estabelecidos na legislação na apuração do lucro real, para efeito de diferimento do lucro.

A documentação apresentada com a impugnação, que consiste na cópia do Razão do ano-calendário de 2003 da conta 201 1.1.12.01.0001 Cesan e na cópia dos contratos celebrados com a Cesan, não comprovam que as diferenças apresentadas pela fiscalização se devem ao diferimento do lucro de que trata o art. 409, I e II, do RIR/99, uma vez que, para tanto, a contribuinte deveria mediante seus registros contábeis e fiscais provar as diferenças constatadas, o que de fato não ocorreu.

Afirma a recorrente que a hipótese seria a de obrigar a correção ou retificação da escrituração do Lalur, com eventual apuração de diferença ou encargos moratórios relativos ao tempo em que o principal tenha sido postergado, entretanto, caberia à contribuinte trazer aos autos os elementos de prova de que efetivamente ocorreu a postergação.

Sobre o fato do lançamento ter sido efetuado também por não ter sido apresentada a DCTF, o sujeito passivo não se manifestou.

Tratando-se dos mesmos fatos, aplica-se à exigência da CSLL o decidido em relação ao tributo principal, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora